IMPÔSTO DE RENDA – FILHO MENOR – DECLARAÇÃO EM SEPARADO – USUFRUTO

– O menor sob pátrio poder, irrestritamente, não possui rendimentos próprios em virtude de estarem os bens que lhe pertencem sob administração do pai ou tutor investidos da qualidade de usufrutuários dos mesmos.

– Sòmente nos casos excepcionais de perda de usufruto por parte dos pais, previstos no Código Civil, é permitido declaração em separado das rendas do filho menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 54.915-45-S.C.

Ivano da Silva Guimarães (Distrito Federal). – Despacho da Divisão de Impôsto de Renda: Em face do parecer do Serviço de Tributação, devolva-se à D.R. de origem, para prosseguimento do feito.

E' o seguinte o parecer a que alude o despacho:

Retornou o presente processo a esta Divisão, a fim de ser reexaminado o assunto objeto da consulta inicial dos autos.

A proposição se assenta no pressuposto de que a solução que lhe foi dada pelo Senhor Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, além de contrariar dispositivos legais, "não tem consonância com a jurisprudência anterior".

Trata-se do contribuinte Ivano da Silva Guimarães, Capitão de Corveta, domiciliado nesta Capital, cujas declarações de rendimentos são normalmente apresentados, no prazo legal, as quais incluem, até o exercício de 1943, os proventos auferidos por José Luís de Aguiar Guimarães, seu filho menor.

A partir do exercício de 1944, passou o titular a agir de maneira diferente, excluiu de suas declarações rendimentos do menor apresentando, em separado, declaração em nome dêsse.

Tendo, entretanto, dúvidas quanto ao acerto de seu procedimento, formulou a consulta em apreço, no intuito de se informar do crédito legal esposado pela fiscalização.

Ainda mais. Desejava também saber se os proventos atribuidos a seu filho menor teriam que ser considerados percebidos dentro dos anos que lhes deram origem ou naqueles em que se tornaram efetivamente à sua disposição.

No tocante a esta parte a questão ficou definitivamente encerrada, uma vez que os rendimentos de seu filho sendo especificados como dividendos são reputados auferidos na data do encerramento dos respectivos balanços, consoante jurisprudência firmada em copiosas decisões ministeriais.

Decidindo a D.I.R. nesse sentido, o fez em harmonia com os julgados anteriores, da mesma forma que preconizando uma só declaração de rendimentos para o contribuinte abrangendo os ditos provenientes dos bens dos filhos menores sob pátrio poder, ressaltou a incongruência que surtiria, face às disposições do Código Civil, caso fôsse admissível a apresentação, em seçarado, das declarações do menor cujos bens não se excluíssem do usufruto paterno.

Ao pai ou tutor ou à mãe, no exercício do pátrio poder, incumbe a administração dos bens dos filhos menores, bem como lhes assiste o direito de usufruir os rendimentos ou frutos oriundos dos mesmos.

E' o que preceituam os dispositivos seguintes do Código Civil: "O pai e, na sua falta a mãe, são os administradores legais dos bens dos filhos que se acham sob o seu pátrio poder salvo o disposto no art.º 225" (Art.º 385).

"O usufruto dos bens dos filhos é inerente ao exercício do pátrio poder salvo a disposição do art.º 225". (Art.º 389).

O Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, atualmente em vigor que disciplina a cobrança e fiscalização do tributo antevendo hipóteses dessa natureza, inseriu em suas normas que o contribuinte se qualifica não só pelos rendimentos dos bens que lhe pertencem mas, também, pelos provenientes de bens de que tenha apenas a posse. Disposição expressa no parágrafo único do art. 1.º: "São também contribuintes as (pessoas físicas) que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse, como se lhes pertencessem, de acôrdo com a legislação em vigor".

A apresentação de declaração em separado em nome do menor, acreditamos tenha sido inspirada ao consulente pelo texto do § 4.º do art.º 20, do regulamento vigente, *in verbis*:

"Para efeito da letra *e* dêste artigo, só se computarão os filhos legítimos legitimados, naturais, recolhidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte".

Êsse parágrafo refere-se à dedução da renda bruta dos abatimentos correspondentes aos encargos de família discriminados, estabelecendo com condição *sine qua non* para a compensação permitida, a inexistência de rendimentos próprios, ou "se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte".

Evidente que, o filho menor *possuindo rendimentos próprios* — essa me parece ser a lógica do texto — a declaração em conjunto com a do pai ou tutor é mèramente facultativa, visando tão só dar direito a êste, caso lhe convenha, a dedução do abatimento relativo ao encargo.

Mas o menor sob pátrio poder, irrestritamente, *não possui rendimentos próprios*, em virtude de estarem os bens que lhe pertencem sob administração do pai ou tutor investidos da qualidade de usufrutuários dos mesmos.

Dessarte o menor jungido a essa situação jurídica, embora possuindo bens que produzem rendimentos, êstes não lhe pertencem, por conseguinte, não há como admitir apresentação, em seu nome, de declaração de renda.

A não inclusão na declaração do pai ou tutor dos rendimentos de bens de menor sob pátrio poder, não lhes retira o direito à dedução do abatimento relativo à manutenção do encargo, se pleiteado, porém, ficam sujeitos às sanções legais por apresentação de declarações inexatas.

Dir-se-á, então, quais são as exceções a essa regra que facultam ao menor, sob pátrio poder, apresentar declaração, em separado, de seu pai ou tutor. As exceções são as mesmas previstas no Código Civil, como segue:

"O viúvo ou a viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário do casal e de partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos". (art.º 225).

"Excluem-se: (do usufruto).

I. Os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usufruto paterno; II. Os bens deixados ao filho, para o fim certo e determinado". (art.º 390). "Excluem-se assim do usufruto, como da administração dos pais: I. Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento; II. Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magistério ou em qualquer outra função pública; III. Os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrados pelos pais; IV. Os bens que ao filho couberem na herança (art. 1.599) quando os pais forem excluídos da sucessão". (Art. 1.602 e 391).

Essas as razões legais em que se arrima a decisão da D.I.R., negando ao consulente direito de apresentar declaração em separado, em nome de seu filho menor.

Seguindo os trâmites regulamentares, desceram os autos à D.R., para os devidos fins. Revisadas as declarações do consulente e feito o lançamento,

com a inclusão dos rendimentos dos bens do menor, contra o qual reclamou o interessado, passou o processo a caracterizar um litígio entre o fisco e o contribuinte, em gráu de julgamento pela autoridade competente.

Cabe, pois, à D.R. julgar o litígio, dando-lhe a solução compatível com a lei, a doutrina e orientação emanadas dos órgãos incumbidos da administração superior. Na hipótese, a parte processada dispõe de ampla e absoluta defesa, podendo recorrer, caso queira, para a instância superior, nos têrmos dos arts. 157 e 158 do regulamento em vigor.